



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação: 01/07/2025. N° 117/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o sucesso do atendimento socioeducativo depende intrinsecamente da articulação entre as diversas políticas públicas setoriais, como Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Esporte, sendo dever do município garantir a transversalidade e a intersetorialidade das ações, promovendo o acesso dos adolescentes a uma rede de serviços que possibilite seu pleno desenvolvimento e a construção de um projeto de vida autônomo e cidadão;

CONSIDERANDO que, em atenção às disposições da Resolução n.º 204 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi realizada inspeção por esta 3ª Promotoria de Justiça Especializada, em conjunto com a equipe técnica do NATAR/TIMON, no dia 22/04/2025, na qual foram constatadas as irregularidades e necessidades que precisam ser sanadas;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 – Ao PREFEITO DO MUNICÍPIO de Bacabal/MA e à SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Município de Bacabal/MA:
1.1 a constituição de equipe técnica exclusiva para as medidas em meio aberto, conforme preconiza a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, bem como fornecendo a qualificação da equipe de trabalho, inclusive com a inclusão de conteúdos voltados para as práticas restaurativas;

1.2 a adoção de providências para melhorias estruturais no prédio do CREAS, diante das irregularidades parcialmente sanadas, com base no parecer técnico da engenharia. Instrua-se o expediente com o parecer técnico (Engenharia) constante do id 24027835 - pág. 35-65;

1.3 a articulação intersetorial com o Sistema S e rede de cultura, esporte e lazer para assegurar oferta efetiva de atividades de inclusão social aos adolescentes;

O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis. Solicita-se ainda, na forma do art. 201, VIII, do ECA, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO, além dos recomendados, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência.

Por fim, encaminhe-se também a Recomendação para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.

Bacabal(MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 17/06/2025 às 11:11 h (*)

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-3ªPJEBAC - 32025

Código de validação: 00CCEA5500

RECOMENDAÇÃO N° 03/2025-3ªPJEBAC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/1993, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que é dever legal do Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas, nos termos do art. 201, inciso XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que por força da Resolução n.º 204 do Conselho Nacional do Ministério Público é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 95 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e parágrafo único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 50, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incursos na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/1990;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação: 01/07/2025. N° 117/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que os programas de execução de medidas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) devem dispor de equipe técnica qualificada e em número suficiente para o acompanhamento individualizado dos adolescentes e suas famílias, sendo que a ausência ou a precarização desses serviços desvirtua o caráter pedagógico das medidas e contribui para a reincidência infracional;

CONSIDERANDO que o sucesso do atendimento socioeducativo depende intrinsecamente da articulação entre as diversas políticas públicas setoriais, como Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Esporte, sendo dever do município garantir a transversalidade e a intersetorialidade das ações, promovendo o acesso dos adolescentes a uma rede de serviços que possibilite seu pleno desenvolvimento e a construção de um projeto de vida autônomo e cidadão;

CONSIDERANDO que, em atenção às disposições da Resolução n.º 204 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi realizada inspeção por esta 3ª Promotoria de Justiça Especializada, em conjunto com a equipe técnica do NATAR/TIMON, no dia 13/05/2025, na qual foram constatadas as irregularidades e necessidades que precisam ser sanadas;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 – À PREFEITA DO MUNICÍPIO de Bom Lugar/MA e à SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Município de Bom Lugar/MA:

1.1 a estruturação do Serviço fora do âmbito do CRAS, em conformidade com os parâmetros do SINASE e do SUAS;

1.2 a constituição de equipe técnica exclusiva para o atendimento das medidas;

1.3 a elaboração e implementação imediata do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Regimento Interno;

1.4 a formalização de fluxo de atendimento e garantia de estrutura física compatível com os princípios que orientam a execução da medida;

O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis. Solicita-se ainda, na forma do art. 201, VIII, do ECA, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO, além dos recomendados, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência.

Por fim, encaminhe-se também a Recomendação para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.

Bacabal(MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 17/06/2025 às 11:12 h (*)
MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-3ªPJEBAC - 42025

Código de validação: 54DD880B84

RECOMENDAÇÃO N° 04/2025-3ªPJEBAC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/1993, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que é dever legal do Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas, nos termos do art. 201, inciso XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que por força da Resolução n.º 204 do Conselho Nacional do Ministério Público é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 95 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e parágrafo único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;